

Acórdão: 17.678/06/3^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010115633-11(Aut.) e 40.010115717-21 (Coob.)

Impugnantes: Transdistribuidora Fernão Dias Ltda. (Aut.) e Química Amparo Ltda. (Coob.)

Coobrigada: Morada Nova Atacado de Alimentos e Embalagens Ltda.

Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outros (Aut.) e Júlio César Alface/Outros (Coob.)

PTA/AI: 02.000209034-61

CNPJ: 05592538/0003-18

Inscr. Estadual: 020.263286.00-39 (Coob./ Química Amparo)

Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Arguição de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no inciso II do artigo 112 do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas foram desclassificadas em razão da divergência entre o trajeto nelas previsto e o itinerário seguido, não correspondendo à real operação.

Intimada a Autuada e a Coobrigada Química Amparo Ltda. apresentam tempestivamente Impugnação, fls. 77 a 82 e fls. 100 a 113, respectivamente, por procurador regularmente constituído.

A Coobrigada Morada Nova Atacado de Alimentos e Embalagens Ltda., regularmente intimada, apresenta Impugnação de fls. 167 a 168, entretanto, como deixou de juntar o comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente, foi considerada como desistente de Impugnação pelo Fisco (fls. 201).

O fisco apresenta manifestação às fls. 178 à 184, onde combate as alegações das Impugnantes.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas foram desclassificadas em razão da divergência entre o trajeto nelas previsto e o itinerário seguido, não correspondendo, por conseguinte, à real operação.

Verifica-se que o lançamento se fundamentou unicamente na alegada incompatibilidade entre o efetivo percurso do veículo transportador e aquele consignado na nota fiscal.

O trajeto previsto nas notas fiscais era de Amparo/SP para Aparecida de Goiânia/GO e o veículo que realizava o transporte foi abordado no município de São Joaquim de Bicas/MG, a 40 Km de Belo Horizonte e 35 Km de Contagem.

A Autuada alegou em sua Impugnação que optou por transportar as mercadorias seguindo pela BR 381, que liga São Paulo a Belo Horizonte, para, posteriormente alcançar a BR 040, que liga Belo Horizonte a Brasília/DF, já próximo de seu destino.

Dispõe o artigo 112 do Código Tributário nacional que:

Art. 112- A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I-...

II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Assim, tratando-se de percurso possível e não tendo sido apresentado mais nenhum indício que pudesse descaracterizar a operação indicada nos documentos fiscais, não há como permanecer a autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, com base no inciso II, do artigo 112 do Código Tributário Nacional. Participaram do Julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Fausto Edimundo Fernandes Pereira

(Revisor).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 01/08/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/mlrm

